



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002552-66.2022.8.26.0157/50002, da Comarca de Cubatão, em que é embargante RECOVERY APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, são embargados TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. e FRIBON TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16918

Embargos de Declaração Cível nº: 1002552-66.2022.8.26.0157/50002

Embargante: Recupery Apoio Administrativo Eireli

Embargdos: Timac Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. e Fribo Transportes Ltda

Comarca: Cubatão

Embargos de declaração. Erro material verificado no acórdão. Equívoco na identificação da subcontratante do serviço de transporte. Correção para constar que a subcontratante é a corré Fribo Transportes Ltda., e não a Recupery Apoio Administrativo EIRELI, que figurou como transportadora contratada. Acórdão reformado. Embargos acolhidos com efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 529/533, que, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, acolheu parcialmente os embargos de declaração de fls. 447/456, em extensão superior àquela conferida no julgamento anteriormente anulado (fls. 457/466).

Afirma a embargante, contudo, que o aresto incorreu em erro material, ao mencionar que a Recupery Apoio Administrativo Eireli seria a subcontratante do serviço de transporte, quando, na realidade, tal condição corresponde à corré Fribo Transportes Ltda., devendo, portanto, ser retificado o julgado para corrigir a identificação das partes envolvidas.

Intimada a se manifestar, a parte contrária ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal para tanto.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Tais fundamentos, contudo, devem ser bem compreendidos.

Obscuridade, no dizer de Luis Guilherme Aidar Bondioli, caracteriza-se *“pela impossibilidade de apreensão total de seu (da decisão) conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio*

no deslinde das questões que lhe são submetidas” (Embargos de Declaração, Saraiva, p. 101). Evidentemente, esse vício pode decorrer de má expressão redacional ou da própria confusão de raciocínio, mas de qualquer forma significa a falta de clareza a respeito do quanto decidido, ou dos motivos da decisão. Logo, crítica a respeito do raciocínio em si mesmo, quando devidamente exposto, não permite os embargos, não se caracterizando o vício.

A contradição, por sua vez, ocorre em três hipóteses, quais sejam *i)* a incompatibilidade entre proposições da parte decisória; *ii)* entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo; ou *iii)* entre a ementa e o corpo do acórdão (José Carlos Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., p. 156). Note-se que o vício é interno à decisão judicial, não havendo contradição entre afirmativas do ato judicial e outros elementos de convicção (documentos, perícias etc.).

Tal contradição, ressalte-se, deve ser compreendida como vício intrínseco ao próprio julgamento, isto é, entre proposições da própria decisão, não sendo permissível a alegação de tal vício para a manifestação acerca por fatores externos a ela, nem mesmo com relação à jurisprudência não uniforme deste E. Tribunal. Para tal finalidade a legislação processual prevê instituto próprio, qual seja, o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC).

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Anote-se, a respeito, que *"somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la"* (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

Erro material, por fim, pode ser entendido como um *'escancarado engano'*, um equívoco *"tão acentuado que o preparo não exigiria um verdadeiro reexame nem um profundo re julgamento da causa. Um simples alerta mostrar-se-ia suficiente para a necessária reformulação do entendimento equivocadamente manifestado"*, conforme entende Humberto Theodoro Jr (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 50ª ed., p. 1082).

No caso dos autos, houve, de fato, erro material no trecho do

acórdão ao atribuir à autora, Recupery Apoio Administrativo EIRELI, a condição de subcontratante, quando, na verdade, essa condição pertence à corré Fribo Transportes Ltda.

Isso porque o acórdão afirmou a fls. 533 que “*tanto a Timac Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda., na qualidade de proprietária original da carga (art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.442/2007), quanto a Recupery Apoio Administrativo Eireli, por equiparação, na condição de subcontratante do serviço de transporte (art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 11.442/2007), possuem responsabilidade solidária pelo adiantamento do vale-pedágio*” (destaquei).

Contudo, conforme corretamente apontado nos embargos, a Recupery é a autora da ação e atuou como transportadora subcontratada, ou seja, prestadora do serviço; já a Fribo Transportes Ltda. foi quem efetivamente a contratou, razão pela qual deve ser identificada como subcontratante.

Dessa forma, os embargos de declaração devem mesmo ser acolhidos, passando o referido trecho a constar da seguinte forma: “*tanto a Timac Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda., na qualidade de proprietária original da carga (art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.442/2007), quanto a Fribo Transportes Ltda. por equiparação, na condição de subcontratante do serviço de transporte (art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 11.442/2007), possuem responsabilidade solidária pelo adiantamento do vale-pedágio*”.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo da decisão embargada.

FERNÃO BORBA FRANCO

RELATOR